

Minuta

PARECER N° , DE 2022

SF/22674.35291-01

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 940, de 2022 (PL nº 130/2015), do Deputado João Derly, que altera a *Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para aumentar os limites para dedução dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos do imposto de renda e para aumentar a relação de proponentes dos projetos, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir que as doações e patrocínios a projeto desportivo ou paradesportivo destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social, partilhem os limites de dedução das doações a projetos culturais.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 940, de 2022 (PL nº 130, de 2015, na Casa de origem), do Deputado João Derly, que altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para aumentar os limites para dedução dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos do imposto de renda e para aumentar a relação de proponentes dos projetos, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir que as doações e patrocínios a projeto desportivo ou paradesportivo destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social, partilhem os limites de dedução das doações a projetos culturais.

O PL nº 940, de 2022, está disposto em quatro artigos.

O art. 1º promove as seguintes alterações na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte – LIE):



SF/22674.35291-01

a) no caso da pessoa física, eleva de 6% para 7% do IRPF devido o limite dedutível a título de doação ou patrocínio para projetos esportivos e paradesportivos, conjuntamente com as contribuições para os fundos da criança e do idoso, para os projetos culturais e artísticos e os investimentos em obras audiovisuais;

b) no caso da pessoa jurídica: b1) eleva de 1% para 2% o limite individual dedutível a título de doação ou patrocínio para projetos esportivos e paradesportivos; b2) insere os projetos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte no limite coletivo de 4% hoje compartilhado somente entre projetos culturais e artísticos e investimentos em obras audiovisuais; b3) estende o incentivo fiscal às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido; b4) amplia o rol de proponentes de projeto (captadores de recursos) para contemplar as instituições de ensino fundamental, médio e superior, com ou sem fins econômicos;

c) prorroga o gozo desse incentivo fiscal ao esporte de 2022 para 2027.

O art. 2º apresenta na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, como decorrência do art. 1º do PL, o compartilhamento do limite coletivo de 4% entre os projetos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, os projetos culturais e artísticos e os investimentos em obras audiovisuais.

O art. 3º determina ao Poder Executivo estimar o montante da renúncia de receitas e o incluir no Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT) que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual (PLOA). O parágrafo único condiciona a concessão dos incentivos ao cumprimento desta ação.

O art. 4º, por fim, é a cláusula de vigência e eficácia. Dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação, mas produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor afirma que a iniciativa representa mais um importante passo para o desenvolvimento do desporto no País. O projeto foi distribuído para análise sucessiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde foi aprovado o Projeto de Lei nº 940, de 2022, com emenda de redação do eminente relator Senador Romário, cabendo agora a análise desta Comissão de Assuntos Econômicos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao relator.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. O projeto obedece aos quesitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A CE bem destacou a relevância do projeto. A Lei de Incentivo ao Esporte, a qual foi publicada em 2006, tem como objetivo destinar recursos públicos, por meio da renúncia de receitas, a projetos esportivos e paradesportivos previamente aprovados. A Lei de Incentivo ao Esporte deve atuar como instrumento de inclusão social e de promoção da cidadania, captando recursos a serem aplicados por proponentes de projetos

No parecer aprovado na CE, constatamos que de 2007 a 2020 foram apresentados 20.098 projetos amparados pela LIE. Nesse período, o valor captado pelos projetos foi de aproximadamente 3 bilhões de reais. Somente em 2021 foram apresentados 2.507 projetos, um recorde desde a edição da Lei.

Desses projetos, 47% referem-se ao desporto educacional, constitucionalmente previsto como principal destinatário dos recursos públicos investidos no esporte. Todavia, esse importante instrumento de transferência de recursos para projetos esportivos e paradesportivos está previsto para se encerrar neste ano de 2022.

Dessa maneira, como bem destacado na CE, o objetivo da proposição em análise é prorrogar esse prazo por mais cinco anos, prazo máximo permitido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021).

No que diz respeito às competências desta Comissão, o que se apresenta como relevante é que as empresas que utilizam o incentivo ao esporte devam aproveitar integralmente o atual limite de 1% do IRPJ devido. Ademais, busca-se elevar a renúncia fiscal para o limite de 2% do IRPJ devido.

O relatório da CE, com propriedade, destaca que a iniciativa merece prosperar à luz do precedente criado pela Sociedade Anônima do Futebol (SAF), que, embora tenha fins econômicos, é expressamente autorizada a utilizar o incentivo fiscal ao esporte sob exame.

O relator na CE propôs ajuste redacional no texto, de forma que, para maior clareza, todas as disposições referentes à pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido constem de um único dispositivo. O conteúdo da proposição, de toda forma, permanece inalterado, tal qual aprovado pela Câmara dos Deputados.

Dessarte, podemos constatar de forma sólida que a proposição legislativa em comento acabará engendrando efeitos econômicos positivos sobre a sociedade, com aumento de renda. É essencial que isso seja compreendido por esta comissão, visto que a renúncia de receita permitirá mais que proporcionalmente retorno, enfatizo, em renda. Uma espécie de pequeno efeito multiplicador, ou seja, mais renda, mais gastos e, por fim, aumento dos impostos. Eis a engrenagem que garante evitar a perda de receita de forma estrutural.

Ademais, destaque-se que o projeto de lei, em seu art. 3º determina ao Poder Executivo estimar o montante da renúncia de receitas e o incluir no Demonstrativo de Gastos Tributários que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, sendo que seu parágrafo único condiciona a concessão dos incentivos ao cumprimento desta ação. Dessarte, impedindo prejuízo às contas públicas.

III – VOTO

Ante a relevância da matéria em análise, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 940, de 2022, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° -CE

Dê-se ao art.1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 940, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano calendário de 2027, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda





SF/22674.35291-01

devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério da Cidadania.

§ 1º

I – relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II – relativamente à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 6º O limite previsto no inciso I do § 1º desde artigo será de 4% (quatro por cento) quando o projeto desportivo ou paradesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei, conjuntamente com as deduções a que se referem o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

§ 7º Estendem-se à pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido a faculdade de dedução prevista no caput deste artigo e a vedação de dedução prevista no § 2º deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator